



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU

LEI NO - 364

DE 12 DE JUNHO DE 1995

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de **G a r a r u** para o exercício de 1996 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARARU

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no Art. 159 "caput" e seu inciso II, e parágrafo 2º, da Constituição Estadual e o que prevê a Lei Orgânica deste Município, esta Lei fixa as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município, relativo ao exercício financeiro de 1996, compreendendo:

- I - metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - orientações para elaboração do orçamento anual do Município;
- III - disposições sobre alterações na legislação tributária do Município.

[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU

02

Art. 2o Na Lei Orçamentária anual para o exercício de 1996 deverão ser observadas as metas e prioridades constantes do Plano do Governo Municipal - Exercício de 1996.

Parágrafo Único. As metas previstas para 1996 serão atualizadas a quantitativos financeiros de acordo com o art. 3o, parágrafos 1o e 2o, desta Lei.

Art. 3o No Projeto de Lei Orçamentária as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em agosto de 1995.

Parágrafo 1o Os valores da receita e da despesa constantes da Lei Orçamentária poderão ser atualizados para preços de janeiro de 1996, através de Decreto do Poder Executivo, de acordo com índices oficiais de inflação acumulados durante o período de agosto a dezembro de 1995.

Parágrafo 2o Os valores atualizados na forma do disposto no parágrafo 1o deste artigo poderão ser, ainda, corrigidos durante a execução orçamentária, por critérios que vierem a ser estabelecidos na Lei Orçamentária.

Edilson



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU

03

Art. 4o A Mensagem que encaminhar à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária explicitará a situação quanto a observância ao limite, e respectiva ressalva, se for o caso, a que se refere o Art. 152 "caput", inciso III, da Constituição Estadual e dispositivos da Lei Orgânica deste Município.

Art. 5o Para efeito do Art. 154, parágrafo único, da Constituição Estadual, e dispositivo da Lei Orgânica, fica definido que:

I - As despesas com pessoal serão fixadas com observância ao disposto no art. 8o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, desde que não sejam estabelecidos os respectivos limites em Lei Complementar;

II - O Projeto de Lei Orçamentária estabelecerá dotação suficiente para atender as projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos delas decorrentes, especialmente as que resultarem da aplicação do disposto no parágrafo único do Art. 154 da Constituição Estadual;

III - A concessão de vantagens ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras, bem como a admissão, a qualquer título, de pessoal, poderão ser feitas na forma em que a respeito dispõe os Artigos 25 e 28 da Constituição Estadual e a Lei Orgânica deste Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU

04

Parágrafo Único. Para efeito de cálculo do disposto no "caput" deste artigo, não serão considerados os gastos com inativos e pensionistas.

Art. 6o As despesas com juros, encargos e amortizações da dívida pública deverão considerar, apenas, as operações já contratadas ou com prioridades e autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária ao Legislativo Municipal.

Art. 7o O gerenciamento das rubricas e dotações orçamentárias do Poder Legislativo Municipal será executado atendendo aos interesses do Poder mencionado, observando-se o disposto na Lei Federal no. 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 8o O Orçamento do Município poderá destinar recursos para o pagamento dos serviços da dívida municipal, bem como daqueles decorrentes de sentenças judiciais.

Art. 9o A contratação de operações de crédito destinada ao financiamento do programa de investimentos do Município obedecerá, além dos dispositivos constitucionais, às seguintes condições:

- a) ter prévia autorização legislativa;
- b) não ultrapassar o limite da capacidade de endividamento do Município para 1996.

Art 10. Ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU

05

II - as despesas com pessoal e encargos observando o disposto no art. 5º desta Lei;

III - as despesas com as ações de expansão corresponderão às prioridades de que trata o art. 2º desta Lei, condicionadas à disponibilidade de recursos.

Art. 11. O Poder Executivo, verificada a necessidade ou conveniência administrativa, poderá enviar à Câmara Municipal, antes do encerramento do atual exercício financeiro, projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, visando estabelecer melhor critério na seletividade na cobrança dos tributos, especialmente o Imposto sobre Serviços (ISS) e o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Art. 12. Na Lei Orçamentária anual, a discriminação da despesa far-se-á por categoria econômica e elementos de despesa, indicando-se, pelo menos, no seu menor nível de detalhamento, a natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação :

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio
Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL :

Investimentos
Inversões Financeiras
Transferências de Capital



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU

66

Parágrafo 1º A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

1. das receitas, que obedecerão o previsto no art. 2º, parágrafo 1º, da Lei Federal no. 4.320, de 17 de março de 1964;

2. da natureza da despesa, para cada órgão;

3. o programa de trabalho do governo detalhado em funções, programas, subprogramas, projetos ou atividades.

Parágrafo 2º Além do disposto no parágrafo 1º deste artigo, a Lei do Orçamento deverá observar todos os demonstrativos exigidos à sua elaboração pela Lei Federal no. 4.320 e 17 de março de 1964.

Parágrafo 3º As categorias econômicas e os elementos de despesa de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos e atividades, os quais serão integrados por títulos e descritos de forma a caracterizar as respectivas metas.

Parágrafo 4º Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária ou em suas alterações despesas classificadas como "Investimentos em Regime Especial", ressalvados os casos de calamidade pública e os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Art. 13. O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições legais.

Art. 14. Os créditos adicionais terão a forma e o nível de detalhamento estabelecidos nesta Lei para o Orçamento, bem como a indicação dos recursos correspondentes.

Art. 15. Serão obrigatoriamente recolhidos à conta do Tesouro Municipal:

I - os tributos municipais;

II - as receitas provenientes das transferências da União e do Estado; e

III - as receitas de qualquer natureza geradas e/ou arrecadadas no âmbito dos órgãos da administração direta municipal.

Art. 16. É vedado ao Poder Executivo, celebrar convênios, subvencionar, fazer doações, ou, ainda, destinar verbas públicas para associações comunitárias, beneficentes e corporativistas que não tenham sido reconhecidas pela Câmara Municipal de

G a r a r u

em sua condição de efetiva utilidade pública.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU**

Art. 17. Fica vedada a inclusão na Lei Orçamentária de dotações a título de auxílio para entidades privadas que possuam fins lucrativos.

Art. 18. A Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, divulgará, por unidade orçamentária, os quadros de detalhamento da despesa especificando, para cada categoria econômica, no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos, com valores corrigidos e fixados na forma do que dispõe o artigo 30, parágrafo 1º, desta Lei.

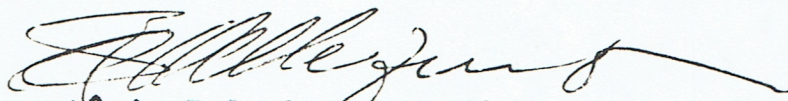
Art. 19. Os Projetos de Lei referidos no art. 11 desta Lei serão encaminhados, pelo Prefeito, à Câmara Municipal, na forma da Lei Orgânica deste Município.

Art. 20. As aberturas de créditos suplementares, obedecerão o disposto na Lei no. 4.320 e os limites autorizados em Lei, pelo Poder Legislativo Municipal, fixado em termos de percentuais ou em moeda corrente para cada Poder e órgão, cuja dotação foi insuficiente na Lei Orçamentária.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de **G a r a r u**
em 12 de junho de 1.995.


Antônio Rolemberg de Albuquerque
Prefeito Municipal